



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266421-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APARECIDA DEI TOZ, são agravados NORBERTO LUIZ GUARINELLO e MARCO ANTONIO GUARINELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9873

Agravo de Instrumento: 2266421-17.2024.8.26.0000

Agravante: Aparecida Dei Toz

Agravado: Norberto Luiz Guarinello e Marco Antonio Guarinello

Comarca: São Paulo (12ª Vara da Família e Sucessões)

Origem: Dra. Clarissa Somesom Tamk

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que a destituiu a agravante do encargo de inventariante no processo de inventário e partilha. A decisão foi fundamentada na alegação de desídia e má gestão do espólio, incluindo a não quitação de dívidas condominiais e descumprimento de ordens judiciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante pode ser reintegrada ao encargo de inventariante, considerando as conclusões de má gestão e descumprimento de obrigações.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não apresentou justificativas suficientes para sua reintegração, evidenciando desídia na gestão do espólio, como a não quitação de dívidas condominiais e o descumprimento de ordens judiciais.

4. A omissão no cumprimento de suas obrigações indica a necessidade de intervenção para proteger os interesses dos herdeiros e a regularidade do processo de inventário.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A destituição do inventariante é justificada pela má gestão e descumprimento de ordens judiciais. 2. A manutenção da decisão de recorrida é necessária para salvaguardar o patrimônio do espólio.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Aparecida Dei Toz**, em razão da r. decisão de fls. 1031/1032 dos autos de origem que destituiu a Agravante da qualidade de inventariante no processo 1030832-61.2021.8.26.0002 nas seguintes linhas:

“(…) Trata-se de incidente de remoção de inventariante proposto por NORBERTO LUIZ GUARINELLO e MARCO ANTONIO GUARINELLO, distribuído por dependência ao processo de inventário e partilha nº 1124459-53.2020.8.26.0100, em face da inventariante APARECIDA DEI TOZ, com fulcro no Art. 622, do CPC. Afirmaram os autores que a inventariante deixou acumular dívidas do espólio, furtando-se do pagamento de condomínios do imóvel de matrícula número 88.559, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, o que ocasionou a execução de título extrajudicial em que a inventariante ainda não foi citada. Ademais, a inventariante teria deixado de apontar ao município de São Paulo o SQL do imóvel, tendo apontado apenas o CPF do de cujus, de modo que pode haver dívidas de IPTU ora desconhecidas pelos herdeiros. Adiante, apontam que houve descumprimento de determinação dos autos principais para que a inventariante transferisse para a conta judicial os valores do saldo residual de aposentadoria do de cujus em 5 dias, ou seja, o valor de R\$ 21.581,00, pago em 12/07/2022, efetivado pela SPPREV. Elencam que foi identificado nos autos principais, às fls. 207-208, a existência da quantia de R\$ 9.741,78 do de cujus que não teria sido declarada pela inventariante. Afirmam que o caso se enquadra no Art. 622 do CPC, incisos II e III, e requerem a substituição do inventariante pelo Sr. NORBERTO. Às fls. 46/71, contestação, na qual a requerida afirma que é a primeira na ordem de inventariantes a serem nomeados; que NORBERTO teria sonegado bens do espólio e MARCO mora em Santa Catarina, não tendo regularidade para nomeação; que não houve interesse dos autores na realização do velório e acompanhamento na ocasião do óbito; que o de cujus não confiava nos filhos, pois estes sequer teriam se despedido do pai; que não quiseram custear o velório. Rebate afirmações, aduzindo que a fl. 66/67 comprova que não havia dinheiro do espólio para custeio; alega que pagou declaração de ITCMD. Aduz que houve partilha homologada transitada em julgado, não havendo habilitação da inventariante em decorrência do acordo; a suspensão do acordo por ajuizamento de pedido de anulação de testamento seria mais uma das desídias elencadas. Afirma que não praticou nenhum dos atos do Art. 622. Teria havido sonegação de dívida no valor de R\$85.000,00 relativa a doação. Requer improcedência e condenação dos autores em má-fé. Às fls. 116/125, manifestação sobre a contestação na qual os autores afirmam

que a contestação foge dos termos da inicial e aduzem que jamais teria havido sonegação, não havendo provas desta; que morar em outro estado não é requisito para nomeação enquanto inventariante; que nada foi dito acerca das certidões de débitos imobiliários que deveriam ter sido juntadas pela inventariante por força de seu cargo, de modo a ensejar a aplicação do Art. 341 do CPC (ônus da impugnação especificada). Afirma que não é verdadeira a alegação de que a inventariante teria realizado pagamento de impostos do próprio bolso. Afirma que a inventariante deixou de contestar o alegado descumprimento de decisão relativa ao valor residual de aposentadoria do de cujus. É a síntese. Decido. No presente caso discute-se a incidência da requerida nos incisos II e III do Art. 622 do CPC, que elenca hipóteses não taxativas para a remoção de inventariante. Conforme o inciso II, isto poderá ocorrer quando a requerida "não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios"; conforme o III, quando "se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano". Quanto à primeira possibilidade supramencionada, no caso concreto, não está claro de que modo que teria a requerida deixado de dar ao feito andamento regular. Apesar de alegada a desídia no tocante ao andamento processual, esta não foi comprovada ou debatida com maior profundidade pelo autor. Desse modo, não comporta acolhimento o pedido de consideração de desídia. Quanto à segunda possibilidade, defende o autor que está consubstanciada na existência de execução de débitos condominiais não pagos pelo espólio (cópias às fls. 17/25); na ausência de informação da inventariante acerca do SQL de imóvel para o fisco (fls. 32/33); e no descumprimento de determinação judicial para o depósito judicial de valor relativo a aposentaria do de cujus. Sobre a questão do SQL, em que pese não restar clara a impugnação da ré em contestação, também não é clara a demonstração de que a requerida realmente deixou de proceder corretamente nem de que modo isso significaria deterioração dos bens ou andamento irregular do processo. Sobre os débitos condominiais, afirma a requerida que compete aos requerentes a responsabilidade pelo pagamento e que, inclusive, deveria a inventariante ser ressarcida pelo pagamento de contas pretéritas. No entanto, insuficientes os esclarecimentos quanto à responsabilidade em comento, pois a alegação não foi devidamente demonstrada. Sobre o

descumprimento de determinação judicial para o depósito judicial de valor relativo a aposentaria do de cujus, a contestação não fez menção, deixando de impugnar a alegação, de modo que deve ser considerada verdadeira a alegação dos autores, por força do Art. 341 do Código de Processo Civil: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas". A ausência do depósito judicial de fato ampara as alegações de que a requerida não conduz a administração do espólio corretamente, deixando de remeter valores que pertencem ao espólio à sua conta judicial. Anoto que o rol do Art. 622 do CPC não é taxativo. Mas pode-se dizer que o descumprimento da decisão implica em redução dos bens do espólio, a amparar a alegada incidência do inciso III. Assim, julgo o presente feito PROCEDENTE, determinando a remoção da inventariante APARECIDA DEI TOZ e a substituição pelo herdeiro Norberto Luiz Guarinello, CPF 022.764.408-56, filho do de cujus, para o cargo. (...)”

Insurge-se a Agravante, para que seja deferido o efeito suspensivo e reforma da decisão agravada, com sua reintegração à sua qualidade de inventariante ao argumento de que estava cumprindo devidamente referido encargo.

Negado o efeito suspensivo às fls. 143/146.

Contraminuta (151/170).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a gratuidade processual.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à adequada tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dra. Clarissa Somesom Tamk.

Cinge-se a controvérsia recursal para fins de que haja a reintegração da agravante ao encargo de inventariante, vez que os outros herdeiros não possuem qualidade suficiente para tal.

Prima facie, conforme entendimento doutrinário, ao inventariante impõe-se a prática de atos processuais e extraprocessuais a fim de permitir a regular divisão do acervo hereditário, atribuindo-se os correspondentes bens aos seus

sucedores.

Desempenha, pois, função de caráter iminentemente social, consubstanciada em *munus* público, de modo que se justifica a fiscalização da atividade pelo próprio Magistrado, permitindo-se, inclusive, a substituição do inventariante *ex officio*, nos termos do art. 622 do CPC, sem que se possa falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sendo assim, dispõe o artigo 622 do CPC que:

Art. 622. O inventariante será removido:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV- se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio

Nesse sentido, vale esclarecer ainda que, segundo lição de SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA, "*Leva-se em conta a peculiaridade do processo de inventário, cuja instauração, se não requerida pelas partes, pode ser determinada pelo juiz; assim, por igual razão, o andamento do processo não pode ficar ao alvedrio dos interessados nem sujeitar-se à inércia das providências que lhes cabem. Verificada a negligência do inventariante, e desde que persista após intimação para as providências que lhe competem, deve ser*

substituído, mediante destituição e nomeação de outro, seja herdeiro ou estranho idôneo (dativo). Significa dizer que o juiz possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação” (Inventários e Partilhas, Leud, 17ª ed., p. 351).

Sendo assim, a manutenção da agravante na qualidade de inventariante deve ser cuidadosamente avaliada à luz das irregularidades apontadas, pois suas ações ou omissões não apenas colocam em risco o patrimônio do espólio, como também comprometem a regularidade do processo. O descumprimento de suas obrigações, tanto materiais quanto formais, indica a necessidade de intervenção para salvaguardar os interesses dos herdeiros e o andamento célere e eficaz do inventário

No caso em apreço, as justificativas apresentadas pela agravante não são hábeis para restabelecê-la ao cargo de inventariante, isso porque, da análise detida dos autos de inventário, verifica-se a desídia desta enquanto exercente do cargo de inventariante, não justificada pelas alegações recursais.

Consta dos autos que a agravante vem reiteradamente se furtando de pagar as cotas condominiais do imóvel inventariado, especificamente o apartamento localizado no Edifício Forte Dei Marmi, Rua Itacema, 381, São Paulo/SP (fls. 14/16 dos autos principais), o qual integra o acervo hereditário, conforme matrícula nº 88.559, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital. A dívida relativa aos encargos condominiais, inicialmente no valor de R\$ 14.059,20, foi sendo acrescida de juros e encargos, e, até a data atual, com base em outubro de 2024, o montante chega a R\$ 65.418,67 (fls. 19/31 dos autos principais).

Além disso, verifica-se que o espólio figura como devedor em execução ajuizada (processo nº 1113886-48.2023.0100 – fls. 19/20 da origem), na qual o credor cobra as cotas condominiais dos meses de abril a agosto de 2023, e, posteriormente, de setembro de 2023 a janeiro de 2024. A inadimplência e a acumulação da dívida evidenciam a falha da inventariante no cumprimento de sua função.

Ademais, foi diligenciado junto ao Município de São Paulo para verificar a existência de débitos de IPTU, contudo, a certidão de débitos imobiliários não foi emitida devido a informações inadequadas fornecidas pela agravante (fls. 32/33 da origem). A inventariante, ao invés de fornecer os dados corretos, lançou o

CPF do *de cujus*, quando deveria ter informado o número de contribuinte correspondente ao imóvel. Tal erro demonstra, mais uma vez, a negligência e a falta de diligência na gestão do espólio.

A decisão do *juízo a quo*, registrada às fls. 22-23 dos autos principais, foi clara ao determinar que a inventariante apresentasse a estimativa fiscal (IPTU) dos imóveis, bem como a certidão de valor venal e a certidão conjunta negativa de débitos. A agravante, no entanto, não cumpriu com essas determinações, o que representa mais uma falha na execução dos deveres fiduciários.

Além disso, em novembro de 2022, o D. Juízo determinou que a inventariante transferisse para conta judicial o saldo residual de aposentadoria do *de cujus*, no valor de R\$ 21.581,00 (fls. 410 da origem). Apesar da ordem judicial, a agravante desconsiderou a decisão, o que levou a mais uma medida coercitiva, com a emissão de nova decisão (fls. 531 da origem) que reiterava a obrigação de cumprimento. A omissão da agravante em atender às ordens judiciais, incluindo a não utilização do saldo do *de cujus* para o pagamento das dívidas do espólio, resultou em prejuízos ao espólio e aos herdeiros.

Por fim, a agravante interpôs agravo de instrumento nº 2325316-05.2023.8.26.000, cujo provimento foi negado por esta Relatoria, mantendo-se a decisão agravada para que fosse realizado o depósito judicial, conforme determinado. No entanto, mesmo após o trânsito em julgado, a agravante novamente se omitiu e não cumpriu a ordem judicial.

Em face das reiteradas falhas na gestão do espólio, da omissão no cumprimento de ordens judiciais e da crescente dívida contra o patrimônio herdado, entendo que a agravante não possui condições de continuar exercendo a função de inventariante, uma vez que suas ações têm causado prejuízo ao espólio e aos herdeiros, colocando em risco o patrimônio que deveria proteger e administrar.

Por essas razões, não há fundamento jurídico apto a sustentar a reforma da decisão recorrida.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica